ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-445/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18603/2013
PROTOCOLO	**:**	1460302
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	LENADRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 320/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 137/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 320/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Enzo Caminhões Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 2752/2014 (peça n. 24), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* do instrumento de contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-3653/2014 (peça n. 25) e opinou pela regularidade da licitação e da formalização do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas preliminares da contratação, envolvendo o procedimento de licitação e a formalização do contrato firmado, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade dos procedimentos.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto no seguinte termo: declarar regulares as etapas relativas ao procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 137/2013, e à formalização do Contrato n. 320/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Enzo Caminhões Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, ***a***, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 137/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 320/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Enzo Caminhões Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator